

AO MUNICIPIO DE BAGÉ/RS

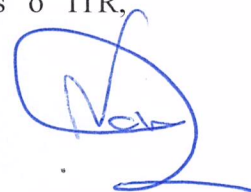
NARA REGINA IGURA SILVA MENESES, brasileira, casada, pequena produtora rural, inscrita no CPF sob nº 581.383.400-10, residente e domiciliada nesta cidade de Bagé/RS, sito à Rua Ivo Miranda Collares, nº 321, Bairro Narciso Suñe, na cidade de Bagé - RS, CEP 96405-640, através de seu procurador que a esta subscreve, nos termos do incluso instrumento particular de mandato, vem interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em razão da negativa de contratação referente a licitação nº0001/2025, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DOS FATOS

1. A parte recorrente foi vencedora da Licitação chamada Pública 0001/2025, apresentando todos os documentos necessários para efetivar a contratação.
2. Possui um imóvel localizado na Estrada do Matadouro nº 2.500, Loteamento Vila Higienópolis, devidamente registrado sob a matrícula nº 73.455 do Registro de Imóveis de Bagé, onde cultiva sua produção de hortaliças.
3. De há muito é pequena produtora rural, bastante conhecida na localidade onde, cultivando hortaliças, verduras, e pequena criação de animais, comercializando sua produção em mercados e feiras.
4. Cumprem com suas obrigações tributárias, efetuando regularmente o pagamento da Contribuição ao INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), conforme comprovantes de pagamento anexos.
5. Não obstante o pagamento de ITR sobre o imóvel, o Município de Bagé, ora recorrido, emite anualmente cobrança referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre o mesmo imóvel, sob o argumento de que se trata de área urbana.
6. Vale destacar que o imóvel objeto de cobrança de IPTU, é utilizado para exploração agrícola, modo pelo qual deve incidir apenas o ITR, independente de sua localização em perímetro urbano.

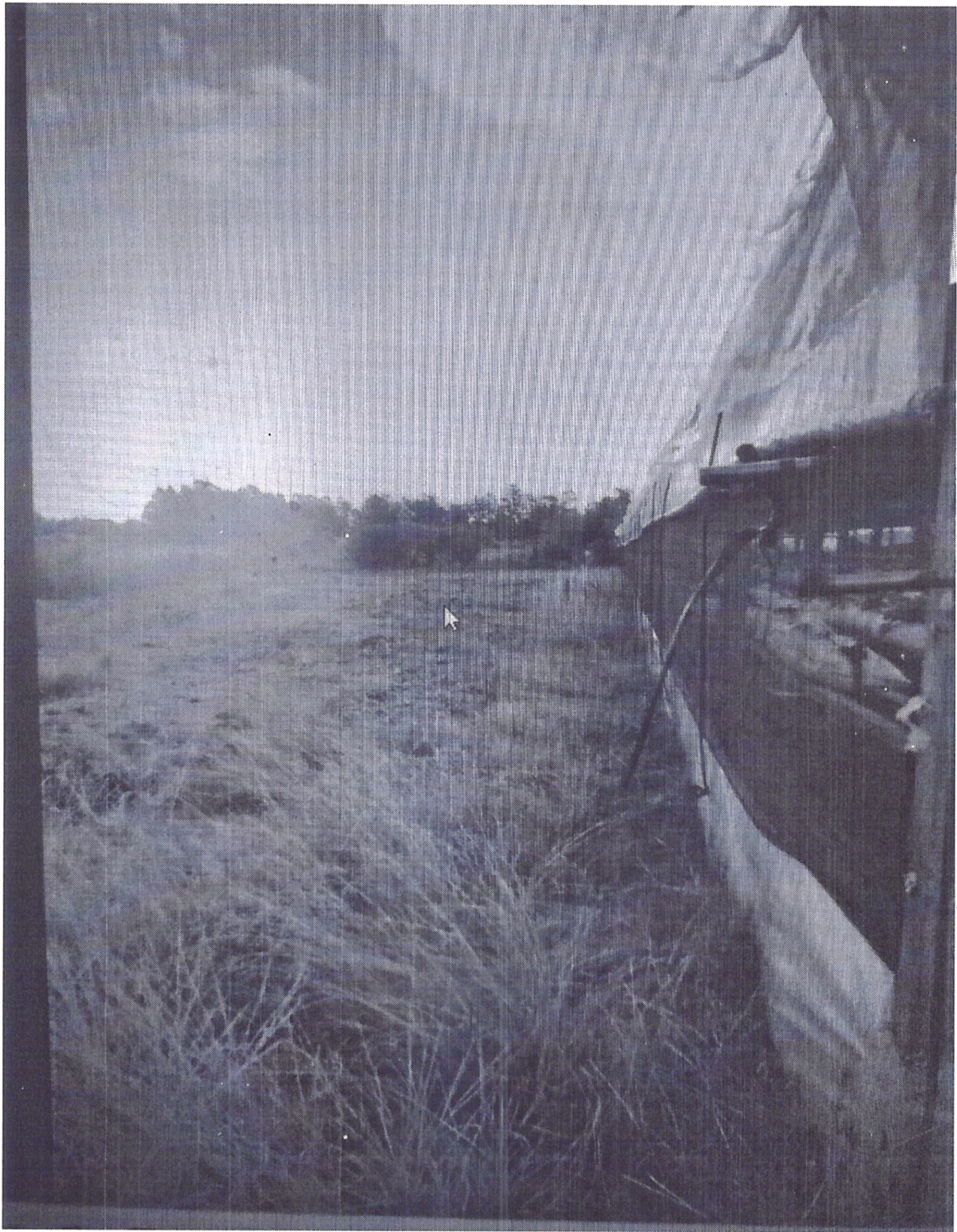




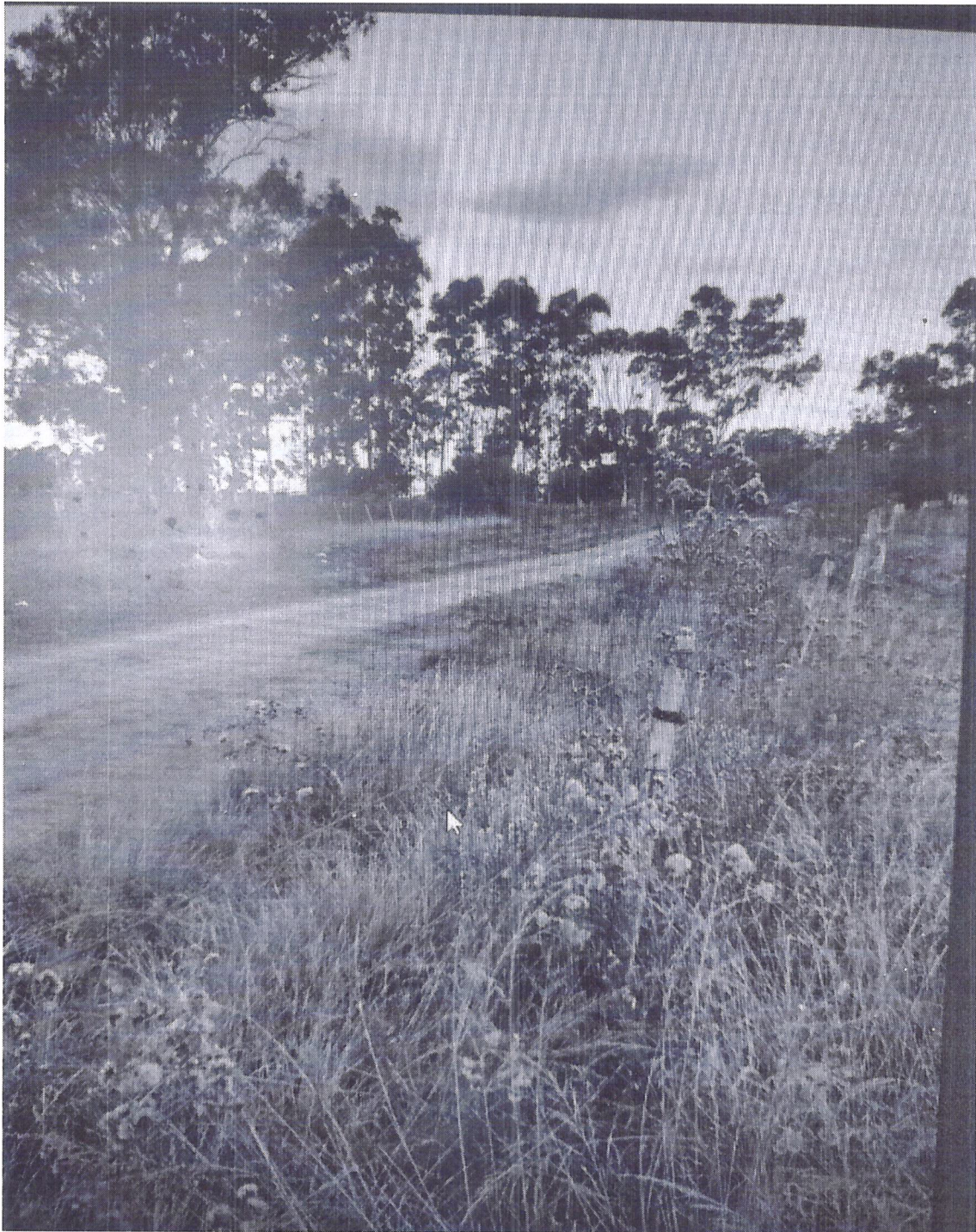
Nor-



More



Handwritten signature in blue ink.



7. Importante dizer que não há existência de melhoramentos como saneamento, abastecimento de água, tampouco fornecimento de energia elétrica passando pelo local.

8. Em razão disso, o recorrente impede a assinatura do contrato, sob argumento de dívida junto a municipalidade. A situação impingida fez com que a recorrente ajuíze-se ação anulatória contra o Município de Bagé, justamente pelo fato ocorrido, processo nº 5001471-84.2026.8.21.0004.

Nora

DO DIREITO

9. O Tema 174 do STJ estabelece que não incide IPTU, mas sim ITR (Imposto Territorial Rural), sobre imóveis localizados em zona urbana, desde que comprovadamente usados para atividade rural (agrícola, pecuária, extrativa, etc.), conforme o Decreto-Lei 57/1966, mesmo que a prefeitura cobre IPTU. O julgamento consolidou o entendimento de que a destinação do imóvel (rural) prevalece sobre sua localização geográfica (urbana) para fins tributários, exigindo comprovação da atividade para aplicação do ITR, como pagamento de ITR e contribuição sindical rural.

10. Conforme estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 153, § 4º, inciso II, é competência da União instituir impostos sobre propriedade rural (ITR). Ademais, a Lei nº 9.393/1996, que regulamenta o ITR, define como imóvel rural aquele que se destina a exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial, independentemente de sua localização.

11. A cobrança do Imposto sobre a propriedade Territorial Urbana (IPTU) e o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), não podem ser cobrados concomitantemente, por caracterizar a bitributação. Nesse caso, ao se tratar de imóvel rural já tributado por imposto federal (ITR), não caberia cobrança de outro imposto municipal sobre o mesmo imóvel (IPTU).

12. O Código Tributário Nacional elenca os requisitos a serem observados na tributação dos imóveis, a fim de diferenciar aqueles urbanos, os quais devem ser tributados pelo Município, daqueles rurais, a serem tributados pela União.

13. Considera-se urbano o imóvel localizado em área urbana, nos termos do art. 32 do Código Tributário Nacional:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelos Poder Público:

- a – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b – abastecimento de água;
- c – sistema de esgotos sanitários;
- d – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;



e – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

14. Contudo, esta distinção estabelecida pelo Código Tributário Nacional entre imóvel urbano e rural feita a partir da localização do imóvel, não é absoluta.

15. O disposto no art. 32 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados.

16. Dessa forma, para fins de definição da incidência do IPTU ou do ITR, prevalece o critério da destinação econômica do imóvel sobre a classificação meramente topográfica. Sendo assim, se o imóvel possui destinação rural, ainda, que localizado no perímetro urbano do município, deve incidir o ITR e não o IPTU.

17. Este entendimento já foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, de não incidência de IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

18. Vale ressaltar que foi declarada inconstitucional o artigo 6º e parágrafo único e artigo 12 da lei 5.868/72, que revogava o artigo 15 do Decreto-Lei nº 57/66:

Art. 6º Para fim de incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, a que se refere o art. 29 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, considera-se imóvel rural aquele que se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial e que, independentemente de sua localização, tiver área superior a 1 (um) hectare.

Parágrafo único. Os imóveis que não se enquadrem no disposto neste artigo, independentemente de sua localização, estão sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a que se refere o art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

19. Referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Senado Federal, teve sua execução suspensa por meio da resolução n.313/83 e, após, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade deste artigo nos autos do Recurso Extraordinário nº 140.773-5/210 – SP. O fundamento para declaração de inconstitucionalidade foi de que somente lei complementar poderia revogar expressa disposição do CTN.



20. Conclui-se, portanto, que se o imóvel está na zona rural, deverá incidir apenas ITR. Se a propriedade, ainda que dentro da área urbana, explora atividade extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, também deverá incidir apenas ITR. A ocorrência de IPTU nessas duas hipóteses é inconstitucional por caracterizar a bitributação.

21. Nesse sentido, a jurisprudência:

Ementa: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO SOBRE INCIDÊNCIA DE IPTU OU ITR. **IMÓVEL** EM ÁREA URBANA COM **EXPLORAÇÃO** AGROPECUÁRIA. TEMA 174/STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: Trata-se de reexame do recurso de apelação apresentado pelo Município contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para afastar a **cobrança** de IPTU sobre o **imóvel** de propriedade da embargante, determinando o prosseguimento da execução com relação à TCL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em verificar, em juízo de retratação, se a parte embargante/apelada comprovou a **exploração** de atividade **agrícola**, pecuária ou agroindustrial no período da exação (2008 a 2011), nos termos do Tema 174/STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Conforme o Decreto-Lei nº 57/1966 e o Tema nº 174 do STJ, não incide IPTU, mas ITR, sobre **imóvel** localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em **exploração** extrativa, vegetal, **agrícola**, pecuária ou agroindustrial. 2. A parte executada comprovou, por meio de Declarações Anuais de Rebanho apresentadas à Secretaria da Agricultura e Pecuária, que desde 2010 até 2018 explorava atividade agropecuária na propriedade. No mesmo sentido, o Laudo Técnico 541/2018, concluiu que havia indícios de que, desde o ano de 2013, a propriedade explorava atividade rural. 3. Assim, a prova dos autos demonstra que desde 2010 o **imóvel** é utilizado para **exploração** extrativa, vegetal, **agrícola**, pecuária ou agroindustrial, modo pelo qual deve incidir o ITR. 4. Por outro lado, com relação aos exercícios de 2008 e 2009, não houve prova da atividade rural, ônus que cabia à contribuinte, não sendo possível acatar um juízo de presunção para fixar a **cobrança** do ITR, sob pena de violação do Tema 174/STJ que exige expressamente a prova do uso do **imóvel** para atividade rural ou agroindustrial. IV. DISPOSITIVO: Em juízo de retratação, deram parcial provimento ao recurso para manter a **cobrança** do IPTU apenas para os exercícios de 2008 e 2009 e, para os demais, o ITR. Encargos sucumbenciais redimensionados, em razão do julgado. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, V, 1.022, 85, § 11; Decreto-Lei nº 57/1966, art. 15. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.112.646/SP (Tema nº 174). EM JUÍZO, DE RETRATAÇÃO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50330187420148210001, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 12-11-2025)



“TRIBUTÁRIO. IMÓVEL NA ÁREA URBANA. DESTINAÇÃO RURAL. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 15 DO DL 57/1966. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. NÃO INCIDE IPTU, MAS ITR, SOBRE IMÓVEL LOCALIZADO NA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO, DESDE QUE COMPROVADAMENTE UTILIZADO EM EXPLORAÇÃO EXTRATIVA, VEGETAL, AGRÍCOLA, PECUÁRIA OU

AGROINDUSTRIAL (art. 15 do DL 57/1966). Recurso

Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. REsp 1112646/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 26/08/2009, DJe 28/08/2009.

“TRIBUTÁRIO. IPTU. ITR. IMÓVEL. EXPLORAÇÃO EXTRATIVA VEGETAL. ART. 32 DO CTN, 15 DO DECRETO-LEI Nº 57/66. 1. O artigo 15 do Decreto-Lei nº 57/66 exclui da incidência do IPTU os imóveis cuja destinação seja, comprovadamente a de exploração agrícola, pecuária ou industrial, sobre os quais incide o Imposto Territorial Rural-ITR, de competência da União. Tratando-se de imóvel cuja finalidade é a exploração extrativa vegetal, ilegítima é a cobrança, pelo Município, do IPTU, cujo fato gerador se dá em razão da localização do imóvel e não da destinação econômica. Precedente. Recurso especial improvido”. REsp 738.628/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/05/2005, DJ 20/06/2005, p. 259.

“TRIBUTÁRIO. IPTU. ITR. FATO GERADOR. IMÓVEL SITUADO NA ZONA URBANA. LOCALIZAÇÃO. DESTINAÇÃO. CTN, ART. 32. DECRETO-LEI N. 57/66. VIGÊNCIA.1. Ao ser promulgado, o Código Tributário Nacional valeu-se do critério topográfico para delimitar o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR): se o imóvel estivesse situado na zona urbana, incidiria o IPTU; se na zona rural, incidiria o ITR. Antes mesmo da entrada em vigor do CTN, o Decreto-Lei nº 57/66 alterou esse critério, estabelecendo estarem sujeitos à incidência do ITR os imóveis situados na zona rural quando utilizados em exploração vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial. A jurisprudência reconheceu validade ao DL 57/66, o qual, assim como o CTN, passou a ter o status de lei complementar em face da superveniente Constituição de 1967. Assim, o critério topográfico previsto no art. 32 do CTN deve ser analisado em face do comando do art. 15 do DL 57/66, de modo que não incide o IPTU quando o imóvel situado na zona urbana receber quaisquer das destinações previstas nesse diploma legal. Recurso especial provido”. REsp 492.869/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Julgado em 15/02/2005, DJ 07/03/2005, p. 141.

22. O Superior Tribunal de Justiça, em diversas decisões, consolidou o entendimento de que a cobrança de IPTU sobre imóvel rural é indevida, mesmo que situado em área considerada urbana por legislação municipal.

23. Através de documentos e fotografias que seguem em anexo resta inequivocamente comprovada a exploração rural sobre o imóvel, sobretudo comprovação de atividade agrícola e pagamentos regulares ao INCRA.

DA ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA

24. A exigência de IPTU pelo Município de Bagé sobre imóvel rural viola diretamente a competência tributária, configurando cobrança indevida e passível de nulidade, conforme entendimento pacífico dos tribunais superiores.

1. Ao final, a total procedência da demandada, confirmando os efeitos da tutela de urgência, anulando o imposto de IPTU incidente sobre o imóvel dos autores desde o primeiro exercício;

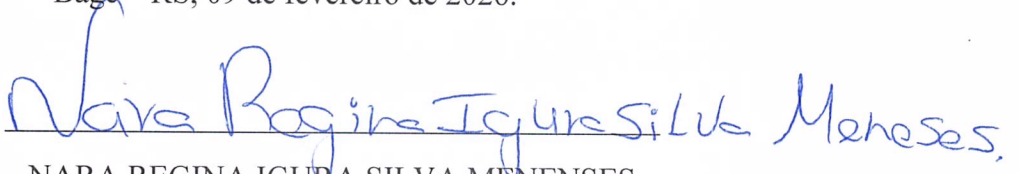
ISTO POSTO, requer seja recebido, autuado e processado o presente expediente, com seu total provimento, para fins de autorizar a contratação da recorrente.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a juntada de documentos.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Bagé – RS, 09 de fevereiro de 2026.


NARA REGINA IGURA SILVA MENENSES